



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000887-77.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DYONES LEVY GUELPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0000887-77.2025.8.26.0496

Agravante: Dyones Levy Guelpa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Voto n.º 8.246

Agravo em execução. Indulto, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos. Penas que devem ser somadas conforme disposto no art. 7º, caput, do Decreto nº 12.338/24. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Dyones Levy Guelpa contra a r. decisão de fls. 5/11, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR6 – Comarca de Ribeirão Preto que, nos autos de execução nº 0007700-85.2019.8.26.0026, indeferiu o pedido de concessão de indulto.

Inconformado, recorre o agravante, arguindo, em síntese, que faz jus ao indulto, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24, pois possui pena inferior a 8 (oito) anos e não ostenta prática de falta grave. Requer, assim, a concessão do indulto (fls. 1/4).

O recurso foi recebido (fl. 617) e regularmente contrariado (fls. 622/624). Não houve retratação judicial (fl. 625).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 636/643).

É o relatório.

O agravante se insurge sobre o indeferimento da concessão de indulto, tomando, como base, a r. decisão de fls. 842/830, dos autos de origem, e não a de fls. 832/838, dos autos de origem, que diz respeito à comutação.

Assim, respeitado o entendimento da digna Promotora de Justiça (que se manifestou pelo parcial provimento do agravo, para conceder a comutação) e do douto Procurador Geral de Justiça (que opinou pelo não provimento do agravo), não se apreciará, neste recurso, a comutação, por não ser objeto deste feito.

Passo à análise do agravo.

O agravante requer a concessão do indulto em relação às seguintes penas: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (artigo 180, *caput*, do CP – réu primário), 3 (três) anos (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 – réu primário) e 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias (artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do CP – réu primário).

Argumenta, em síntese, que a somatória das penas é inferior a 8 (oito) anos, razão por que entende fazer jus ao indulto, com fundamento no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.388/24.

De outro lado, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“O sentenciado não preenche os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto nº 12.338/2024.

Observa-se, inicialmente, que o sentenciado foi condenado a cumprir pena total superior a 12 (doze) anos, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 9º, inciso I e II e 7º, caput, do Decreto 12.338/2024.

Ademais, o sentenciado, primário, não cumpriu 2/3 (dois terços) das sanções privativas de liberdade aplicadas ao(s) crime(s) impeditivo(s), e 1/5 (um quinto) da pena privativa de liberdade aplicada aos crimes não impeditivos, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 664/669, não atendendo aos requisitos dos artigos 9º, inciso I e 7º, parágrafo único, ambos do Decreto acima referido.

Com efeito, o sentenciado foi condenado em razão da prática dos crimes hediondos ou equiparados (art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06 – PEC n. 0007700-85.2019.8.26.0026 e art. 157, §2º, I do Código Penal – PEC n. 0002790-78.2020.8.26.0026), de modo que não pode ser agraciado com indulto ou comutação quanto às condenações impostas nos PECs n. 0007700-85.2019.8.26.0026 e n. 0002790-78.2020.8.26.0026, em face da vedação inserta no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.”

Pois bem.

O artigo 7º, do Decreto nº 12.338/24, dispõe o seguinte (grifei):

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Conforme a ficha do réu (fls. 583/588), o agravante cumpre o total de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Destes, 12 (anos), 9 (nove) meses e 10 (dez) dias referem-se a pena de crimes comuns e 5 (cinco) anos a pena de crime hediondo.

Neste ponto, respeitado o entendimento do douto Procurador Geral da Justiça, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, não pode ser considerada como hedionda.

Não se desconhece que o crime de roubo majorado

pelo emprego de arma de fogo foi inserido no rol dos crimes hediondos, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19.

Contudo, a inclusão do delito não pode retroagir para prejudicar o sentenciado se, quando da prática do crime, ainda não era considerado hediondo, à luz da irretroatividade da lei penal mais gravosa, de sorte que não podem ser consideradas como hediondos para fins de obtenção de benefícios, como o indulto e a comutação.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7873/2012. APENADO REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO ENTRE CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA PELO CRIME IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a comutação da pena nos casos de concurso entre crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo mais 1/4 (não reincidente) ou 1/3 (reincidente) da pena referente ao delito comum. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/12.

*3. **Outrossim, esta Corte Superior possui***

entendimento consolidado no sentido de que, não dispondo o Decreto autorizador de forma contrária, não se mostra possível o indeferimento dos benefícios da comutação ou indulto aos condenados por crimes inseridos no rol de crimes hediondo, praticados antes da vigência da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (HC n. 362.286/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar

do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferira a comutação de pena pleiteada. (HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.).

De todo modo, ainda que se afaste o delito do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, como crime de natureza hedionda, na presente hipótese, o agravante não faz jus ao indulto.

Com efeito, o artigo 9º, do Decreto nº 12.338/24, prevê o seguinte (grifei):

*“Art. 9º **Concede-se o indulto coletivo** às pessoas, nacionais e migrantes, **condenadas**:*

*I - a pena privativa de liberdade **não superior a oito anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*

*II - a pena privativa de liberdade **não superior a doze anos**, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

*III - a pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos**, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, tratando-se de pena total superior a 12 (doze) anos, não há que falar em indulto, com fundamento no artigo 9º, do Decreto nº 12.338/24, razão por que correta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora